



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 635-60.2016.6.21.0055**

Procedência: ROLANTE – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: RENATO JOSÉ WESZ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

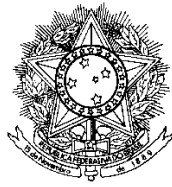
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal c/c artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral c/c o artigo 78 da Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 635-60.2016.6.21.0055

Procedência: ROLANTE – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: RENATO JOSÉ WESZ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

1 – DOS FATOS

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RENATO JOSÉ WESZ, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Rolante/RS pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fls. 44-46), constatou-se que o candidato fez uso de veículo de pessoa jurídica, contabilizando-o como próprio. Diante da irregularidade, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (fl. 48), manifestou-se no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 49-50), que desaprovou as contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, em razão da doação, da Lei 9.504/97, determinando a restituição ao doador.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 52-57), alegando que a empresa é de sua família, e que praticamente não se beneficiou da doação. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pela determinação, *ex officio*, pelo E. TRE-RS, do recolhimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 24, §4º, da Lei n. 9.504-97. (fls. 71-73v).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 83-85v), entendendo pela manutenção da sentença, que desaprovou as contas do candidato e determinou a restituição do montante proveniente de fonte vedada à empresa doadora. Segue ementa do acórdão (fl. 83):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. CESSÃO DE VEÍCULO. FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. ART. 25, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DESAPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO.

1. As doações financeiras ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais devem advir de pessoas físicas, partidos políticos ou candidatos. O recebimento de recursos oriundos de pessoa jurídica é vedado pelo art. 25, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/15.

2. No caso, cessão de uso de veículo doado por pessoa jurídica, consoante documentos presentes nos autos. Irregularidade que representa mais de 12% do total de recursos arrecadados. Prejuízo à confiabilidade e à licitude da origem das receitas de campanha.

3. O art. 24, § 4º, da Lei das Eleições estabelece, como regra, a devolução dos valores provenientes de fonte vedada ou de origem não identificada ao respectivo doador. Somente quando não for possível a identificação da fonte incide a previsão de transferência



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para a conta única do Tesouro Nacional. Mantidos a desaprovação e o comando de restituição do montante proveniente de fonte vedada à empresa doadora.
Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes (fls. 100-102), sustentando a existência, no julgado, de **(i) contradição**, porquanto, nada obstante o reconhecimento da **arrecadação e efetivo uso** de recurso de fonte vedada pelo candidato, o TRE/RS manteve a determinação de recolhimento do montante à pessoa jurídica, ao invés do recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, por entender tratar-se de “doador identificado”.

Sobreveio decisão de rejeição dos referidos embargos (fls. 105-106), restando assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO DOADOR. TESOURO NACIONAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração servem para afastar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que emergem do acórdão, nos termos do art. 275, inc. II, do Código Eleitoral.

2. Configurado o inconformismo do embargante com a decisão que determinou o recolhimento dos valores oriundos de fonte vedada ao doador, e não ao Tesouro Nacional. Matéria preclusa, pois não aventada pelo prestador.

3. Pretensão de novo exame da matéria já apreciada no acórdão. Evidenciada divergência quanto ao entendimento de fundo adotado na decisão embargada, o qual foi adequadamente fundamentado.

Ausentes os requisitos para oposição dos embargos de declaração.

Rejeição.

Em face do acórdão do TRE-RS, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal c/c artigo 276,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral c/c o artigo 78 da Resolução TSE nº 23.463/2015, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) violação ao art. 5º, inciso XII e LIV, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, diante da falta de saneamento da apontada contradição exurgida com o aresto principal, mais precisamente pelo reconhecimento da **arrecadação e efetivo uso** de recurso de fonte vedada pelo candidato, porém mantendo-se a determinação de recolhimento do montante à empresa doadora, ao invés do recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, sob a fundamentação de tratar-se de “doador identificado”;

(ii) afronta aos arts. 18, § 3º, 25, I, §1º e 26, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, c/c art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97, bem como **divergência da jurisprudência pátria**, diante da impossibilidade de determinação de recolhimento do montante à empresa doadora, ao invés do recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, da quantia irregularmente arrecadada e utilizada em campanha eleitoral, correspondente a mais 12% do total de recursos arrecadados e ensejadora da desaprovação das contas.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não pretende o reexame de provas, e **(2.4)** existe entendimento diverso no TSE sobre o tema.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão que rejeitou os embargos de declaração no dia 20/11/2017 (fl. 108,v), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral c/c artigo 78 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.2) Prequestionamento: o tema sobre o qual versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, bem como houve a oposição de embargos ante a existência de contradição no referido acórdão – embora não tenham sido sanada-, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

Acórdão (fls. 83-85)

(...) Ressalta o órgão ministerial que por se tratar de questão de ordem pública, pode ser apreciada *ex-officio* pela Corte. Além disso, sustenta que a alteração do beneficiário do montante não causará qualquer prejuízo ao recorrente.

Apesar dos bem expostos argumentos, entendo que a postulação não deve ser acolhida por dissonância com os preceitos legais sobre o tema.

O art. 24, §4º, da Lei das Eleições estabelece, como regra, a devolução dos valores provenientes de fonte vedada ou de origem não identificada ao respectivo doador. Somente quando não for possível a identificação da fonte, incide a precisão de transferência para a conta única do Tesouro Nacional.

No mesmo sentido o art. 25, §§1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 propugna que o recurso advindo de fonte vedada deve ser devolvido ao doador até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, *verbis*:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - pessoas jurídicas;
- II - origem estrangeira;
- III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

§ 1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 2º O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.

Destarte, acertada a decisão combatida também quanto à determinação de restituição dos valores à pessoa jurídica doadora. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Rejeição dos embargos (fls. 105-106)

(...) Em primeiro, há nítido interesse em revolvimento dos fundamentos jurídicos da decisão via embargos de declaração, o que não é possível em decorrência de ausência de previsão legal.

Ademais, trata-se de matéria preclusa, pois o prestador de contas não recorreu relativamente ao ponto.

Finalmente, ressalvo que o juízo de origem não negou vigência à legislação eleitoral, apenas a interpretou de maneira a determinar o recolhimento do valor de R\$ 500,00 ao doador, e não ao Tesouro Nacional. Dessa forma, não é possível, de ofício, que este Tribunal modifique a decisão, mormente à míngua de irresignação recursal..

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: pretende-se que *(i)* seja determinado o retorno dos autos ao TRE-RS, a fim de que se proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a contradição apontada; e, em caso de entendimento diverso, *(ii)* seja determinado o recolhimento da quantia irregularmente arrecadada e utilizada em campanha eleitoral - correspondente a mais de 12,00% do total de recursos arrecadados e ensejadora da desaprovação das contas – ao Tesouro Nacional, ao invés da empresa doadora, por força do disposto nos arts. 18, § 3º, 25, I, §1º e 26, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, c/c art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento do TSE no sentido de ser impositivo o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia proveniente de fonte vedada, em face da manifesta ilegalidade de sua efetiva utilização.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao art. 5º, inciso XII e LIV, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015 - da ausência de saneamento da contradição apontada:

Inicialmente, destaca-se que esta PRE, em seu parecer às fls. 71-73v, ressaltou a indevida utilização pelo candidato da quantia arrecadada de forma irregular, em clara inobservância ao dever imposto no inciso I do art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015, qual seja o de o candidato abster-se de utilizar valores recebidos indevidamente de pessoa jurídica, nos termos em que segue:

(...) O art. 25, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 é claro ao classificar como fonte vedada de doações a pessoa jurídica:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
I - pessoas jurídicas;

A falha não é meramente formal, tendo em vista que não apenas houve arrecadação de recursos de fonte vedada, como também foi a doação contabilizada como “recursos próprios”, em uma nítida tentativa de burlar a fiscalização, que apenas não se consumou em razão da determinação de apresentação da documentação do veículo pelo analista técnico.

(...)

Observa-se, entretanto, que deveria o juízo a quo ter ordenado o recolhimento de quantia equivalente ao valor estimado do bem ao Tesouro Nacional, senão vejamos:

O bem doado ilicitamente foi efetivamente utilizado pelo candidato em campanha, conforme demonstrado pelo recibo eleitoral (fl. 24), pelo termo de cessão (fl. 25) e pelas notas fiscais às fls. 35-38. Desta forma, impõe-se a transferência dos valores aos cofres públicos, nos termos da jurisprudência deste Tribunal:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/14. Art. 24, III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

1. Utilização de recursos próprios, sem o trânsito pela conta bancária de campanha, para o pagamento de despesas com combustíveis;

2. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. Doação do serviço estimável em dinheiro realizado por pessoa jurídica concessionária de serviço público. Ainda que a empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o recurso como oriundo de fonte vedada.

Recolhimento dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 207703, Acórdão de 19/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 214, Data 23/11/2015, Página 2) (grifou-se)

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Eleições 2014. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. Doação do serviço estimável em dinheiro realizado por pessoa jurídica concessionária de serviço público. Ainda que a empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o recurso como oriundo de fonte vedada, por força do disposto no art. 24, III, da Lei n. 9.504/97.

Recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente utilizados, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 242266, Acórdão de 18/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 20/11/2015, Página 4)

Desta forma, impõe-se a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97: (grifado)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

Por fim, vale ressaltar que, apesar do candidato ter firmado o termo de cessão do veículo como cedente e cessionário (fl. 25), o automóvel encontra-se registrado em nome de empresa da qual o prestador sequer é sócio, nos termos do contrato juntado pelo recorrente às fls. 59-63.

In casu, houve omissão da origem da doação, sendo o automóvel contabilizado como próprio, de modo a ocultar a ilicitude da cessão. Contudo, nos termos da sentença, foi determinada a remessa de cópia do processo ao Ministério Público à origem, que detém atribuição para apurar os fatos na esfera penal.

Por tais razões, faz-se necessário o recolhimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, requerendo-se seja tal ponto apreciado por este Tribunal ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública e pelo fato de que a alteração do destinatário do valor não causará qualquer prejuízo ao recorrente.. (grifado)

Contudo, **o acórdão às fls. 83-85v, bem como o de fls. 105/106, que apreciou os embargos de declaração, silenciaram a respeito da indevida utilização dos recursos arrecadados de forma irregular e sequer mensurou tal fato quando da ponderação da desnecessidade do recolhimento ao Tesouro Nacional, isto é, simplesmente conduziu raciocínio a partir de mera reprodução literal dos preceptivos que regem a matéria, em total inobservância da *mens legis*.**

Da mesma forma, entendeu o TRE-RS pelo **acerto da determinação da devolução de R\$ 500,00, objeto de recurso de fonte vedada, à empresa doadora, sob a alegação de que esta teria sido devidamente identificada**, mantendo, outrossim a desaprovação das contas do candidato. Porém, tal raciocínio vai totalmente de encontro ao objeto da legislação de regência, porquanto, uma vez utilizado o recurso proveniente de fonte vedada, não mais socorre ao candidato a opção de restituição ao doador, mesmo na hipótese de este ter sido identificado. Seguem trechos do acórdão (fls. 83-85v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) **Des. Deborah Coletto Assumpção de Moraes (relatora):**

(...) **Por seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, requer a apreciação do ponto relativo ao destinatário do valor de R\$ 500,00 a ser recolhido pelo candidato, requerendo que a cifra seja direcionada ao Tesouro Nacional, na forma do art. 24, § 4º, da Lei n. 9.504/97 e não, como assentado na sentença recorrida, à empresa doadora.**

Ressalta o órgão ministerial que, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser apreciada ex officio pela Corte. Além disso, sustenta que a alteração do beneficiário do montante não causará qualquer prejuízo ao recorrente.

Apesar dos bem expostos argumentos, entendo que a postulação não deve ser acolhida por dissonância com os preceitos legais sobre o tema.

O art. 24, § 4º, da Lei das Eleições estabelece, como regra, a devolução dos valores provenientes de fonte vedada ou de origem não identificada ao respectivo doador.

Somente quando não for possível a identificação da fonte, incide a previsão de transferência para a conta única do Tesouro Nacional.

No mesmo sentido, o art. 25, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 propugna que o recurso advindo de fonte vedada deve ser devolvido ao doador até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, verbis:

Art. 25. [...].

§ 1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 2º O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.

Destarte, acertada a decisão combatida também quanto à determinação de restituição dos valores à pessoa jurídica doadora. (grifei)

Sendo assim, **o acórdão apresentou contradição, porquanto o reconhecimento do recebimento e efetivo uso de recurso proveniente de fonte vedada foi justamente a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas, tendo, contudo, sido determinado o recolhimento da referida quantia à pessoa jurídica, e não ao Tesouro Nacional, por entender devidamente identificada a empresa doadora.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, o Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração (fls. 100-102), ante a existência, no julgado, da mencionada **contradição** - desaprovação das contas pelo uso e recebimento de recurso irregularmente arrecadado, ao mesmo tempo em que determinou a devolução do valor à pessoa jurídica.

No entanto, **a decisão que rejeitou os embargos não sanou a contradição apontada**, tendo assim sustentado (fls. 105-106):

(...) No mérito, o embargante sustenta que, mantida a posição externada pelo acórdão embargado, “redundaria essa Justiça Eleitoral por legitimar, por absurdo, e ao arrepio da mens legis, a utilização de recursos financeiros oriundos de fonte vedada e, acaso apontada tal irregularidade em futura prestação de contas, vir a receber uma 'sanção-prêmio' de ter que devolver ao 'doador', pelo valor nominal o valor recebido a título de doação em espécie, ou estimada, embora dele tenha se valido para obter ganhos eleitorais de forma a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos concorrentes”.

Sem razão.

Em primeiro, há nítido interesse em revolvimento dos fundamentos jurídicos da decisão via embargos de declaração, o que não é possível em decorrência de ausência de previsão legal. Ademais, trata-se de matéria preclusa, pois o prestador de contas não recorreu relativamente ao ponto.

Finalmente, ressalvo que o juízo de origem não negou vigência à legislação eleitoral, apenas a interpretou de maneira a determinar o recolhimento do valor de R\$ 500,00 ao doador, e não ao Tesouro Nacional. Dessa forma, não é possível, de ofício, que este Tribunal modifique a decisão, mormente à míngua de irresignação recursal.

Diante do exposto, ausentes vícios, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.

Depreende-se, portanto, que, não houve o saneamento da contradição apontada, razão pela qual a decisão ora recorrida violou o disposto nos arts. 5º, inciso XII e LIV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, e no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, tendo em vista que a omissão e a contradição do Tribunal *a quo* sobre fatos relevantes que pode conduzir à efetiva modificação do julgado, impõe-se a determinação do retorno dos autos à Corte *a quo*, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão e contradição apontadas, nos termos do entendimento do TSE:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. CONDENAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITA ELEITOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE OMISSÃO E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. PROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior: "A persistência da omissão por parte da Corte *a quo*, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF" (REspe nº 1-21/AM, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 6.8.2015)

2. **Hipótese em que, tendo sido opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar a manifestação do Tribunal *a quo*, que, ainda assim, manteve-se silente sobre a questão, e suscitada a violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535 do Código de Processo Civil/73 e 93, inciso IX, da Constituição Federal nas razões de recurso especial, com a indicação da matéria omitida, faz se mister o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido e a determinação de envio dos autos à Corte de origem, porquanto são medidas que se impõem no presente caso.**

3. **Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à Corte *a quo*, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão apontada. Prejudicadas as demais questões postas.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 92749, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2016, Página 14) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. QUESTÃO FEDERAL EXPLICITADA NO APELO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR OFENDIDO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. TESES DE DEFESA. OMISSÃO. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 275 DO CE. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. Explicitada a questão federal, de forma a possibilitar ao julgador a exata compreensão da controvérsia, desde que prequestionada a matéria na Corte Regional, a ausência de particularização do dispositivo legal vulnerado não obsta o conhecimento do apelo nobre.

2. A omissão do Tribunal a quo sobre relevantes teses da defesa as quais podem conduzir, eventualmente, à efetiva modificação do julgado, a exemplo da ausência de contextualização das particularidades de município, cuja sede e demais comunidades são geograficamente remotas e de difícil e moroso acesso, não obstante a oposição de embargos de declaração, contraria o art. 275 do CE, cuja observância está diretamente relacionada com o direito à ampla defesa e ao contraditório, ensejando, assim, a anulação do julgado.

3. A persistência da omissão por parte da Corte a quo, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Recurso especial provido, para, reformando o decisum, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que os aclaratórios sejam devidamente examinados, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

(Recurso Especial Eleitoral nº 121, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/08/2015, Página 56-57) (grifado).

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, para que, ante a desaprovação das contas, proceda-se ao recolhimento ao Tesouro Nacional, ao invés da devolução à empresa doadora, da quantia proveniente de fonte vedada e utilizada em campanha eleitoral, correspondente a mais 12% do total de recursos arrecadados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Caso não seja esse o entendimento deste Egrégio Tribunal, requer-se a análise da violação dos dispositivos legais e divergência jurisprudencial existente no acórdão ora recorrido, a qual passa-se a explicitar.

3.2 – Violação aos arts. 18, § 3º, 25, I, §1º e 26, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, c/c art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97 – afastamento da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de quantia irregularmente arrecadada, proveniente de fonte vedada e efetivamente utilizada:

O Exmo. Relator entendeu pela manutenção da sentença, que **desaprovou as contas do candidato e determinou a restituição do montante proveniente de fonte vedada à empresa doadora**. Nesse ponto, o acórdão ora Impugnado firmou o seguinte entendimento. **Seguem trechos do voto** (fls. 83-85v):

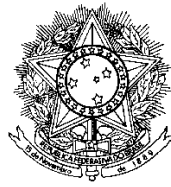
(...) **Des. Déborah Coletto Assumpção de Moraes (relatora):**
(...) Ressalta o órgão ministerial que por se tratar de questão de ordem pública, pode ser apreciada *ex-officio* pela Corte. Além disso, sustenta que a alteração do beneficiário do montante não causará qualquer prejuízo ao recorrente.

Apesar dos bem expostos argumentos, entendo que a postulação não deve ser acolhida por dissonância com os preceitos legais sobre o tema.

O art. 24, §4º, da Lei das Eleições estabelece, como regra, a devolução dos valores provenientes de fonte vedada ou de origem não identificada ao respectivo doador. Somente quando não for possível a identificação da fonte, incide a precisão de transferência para a conta única do Tesouro Nacional.

No mesmo sentido o art. 25, §§1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 propugna que o recurso advindo de fonte vedada deve ser devolvido ao doador até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, *verbis*:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

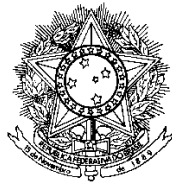
§ 1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 2º O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.

Destarte, acertada a decisão combatida também quanto à determinação de restituição dos valores à pessoa jurídica doadora. (...) (grifado).

Ocorre que a interpretação aplicada pelo TRE-RS nega vigência aos arts. 18, § 3º, 25, I, §1º e 26, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, c/c art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97, tornando inócuo o próprio instituto da prestação de contas, privilegiando condutas que afetam a fiscalização pela Justiça Eleitoral e não permitem a aferição da efetiva origem de recursos irregularmente arrecadados. Vejamos:

Inicialmente, impõe-se destacar que, **diante do seu reconhecimento pelo acórdão recorrido, restaram incontroversas: (i) a inobservância ao art. 25, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, c/c art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504, em razão da cessão de uso, em favor do candidato, de um veículo marca VW/Gol Special, estimada em R\$ 500,00, tendo por doador a pessoa jurídica Atelier de Calçados DJR Ltda – ME, consoante documentos de folhas 25 e 26; (ii) a afetiva utilização do bem ilicitamente doado pelo candidato em campanha; e (iii) a desaprovação das contas em questão, ante a irregularidade em questão perfazer mais de 12% do total dos recursos arrecadados, determinando-se a devolução do valor estimado em R\$ 500,00 à empresa doadora.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A questão contestada nos presentes autos, portanto, não exige o reexame de prova, tratando-se a controvérsia meramente sobre questão de direito, mais precisamente quanto ao afastamento pelo TRE-RS da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia considerada, pelo próprio acórdão, irregularmente arrecadada, utilizada e proveniente de fonte vedada.

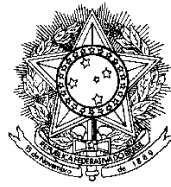
Consoante restou demonstrado nos autos, o candidato utilizou-se em sua campanha eleitoral de 2016 de veículo cedido por pessoa jurídica, conforme Termo de Cessão de fl. 23, o que configura recurso oriundo de fonte vedada, na forma do art. 25, I, da Resolução TSE n. 23.463-15, atraindo a incidência do art. 24, §4º, da Lei n. 9.504-97.

Por certo, na hipótese de ter o candidato recebido e utilizado em campanha o recurso obtido em contrariedade à norma, não mais o socorre a opção de “restituição ao doador”, mesmo na hipótese de este ter sido identificado. A exegese é óbvia, Excelências, senão vejamos.

A hipótese prevista no § 3º do art. 18 da Resolução 23.463/2015 aplica-se às situações em que, uma vez identificada doação recebida em desacordo com o postulado no art. 18, mas sempre antes de o candidato ter feito uso dela, permita-se a restituição do valor ao doador, na hipótese de identificação deste. Basta uma simples leitura da redação do preceptivo para tal conclusão, porquanto consta expressamente que:

§3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

É dizer, uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador, pois não mais disponível



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ao próprio candidato. Nesse sentido, dispõe expressamente o §1º do art. 25 da Resolução TSE n. 23.463-15, *verbis*:

§1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

Ainda nesse desiderato, veja-se que o raciocínio esposado com relação ao que prescreve o § 2º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015 vai totalmente de encontro à interpretação sistemática que se deve dar aos normativos que regem a matéria.

Decerto, ao prescrever que *“O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (§ 2º)”*, tal comando deve ser interpretado em consonância com o que prescreve o § 1º do mesmo artigo, em cujo teor resta expressamente consignado que ***“O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira”***.

Ora, Excelências, trata-se de “clareza solar” o objeto da norma: o candidato ou partido tem até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas para **apresentar o comprovante de devolução**, mas não dispõe do mesmo prazo a **“devolução do recurso arrecadado indevidamente”**, simplesmente porque não se admite que tais valores tenham sido arrecadados e efetivamente utilizados, sob pena de não lhes aproveitar o prazo para comprovante de devolução.

Assim, uma vez utilizado o recurso oriundo de fonte vedada, tal como ocorreu no caso dos autos (utilização de veículo cedido por pessoa jurídica para a campanha do candidato), deve ser determinada a sua transferência ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional, em idêntico raciocínio ao que dispõe o art. 26 da Resolução TSE n. 23.463-15, *verbis*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos (sic) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). grifei

Logo, a desaprovação de contas é de ser mantida, devendo-se o acórdão ora combatido ser alterado apenas quanto ao destinatário do valor recebido e utilizado a título de doação estimável em dinheiro na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), **determinando-se o recolhimento desse montante ao Tesouro Nacional, na forma do art. 18, §3º, da Resolução TSE n. 23.463/15, c/c o art. 26 da mesma Resolução.**

Nesse sentido, segue orientação desse E. TRE/RS:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/14. Art. 24, III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

1. Utilização de recursos próprios, sem o trânsito pela conta bancária de campanha, para o pagamento de despesas com combustíveis;

2. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. **Doação do serviço estimável em dinheiro realizado por pessoa jurídica concessionária de serviço público.** Ainda que a empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o recurso como **oriundo de fonte vedada.**

Recolhimento dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 207703, Acórdão de 19/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 214, Data 23/11/2015, Página 2) (grifou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Eleições 2014. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. **Doação do serviço estimável em dinheiro realizado por pessoa jurídica concessionária de serviço público.** Ainda que a empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o recurso como **oriundo de fonte vedada**, por força do disposto no art. 24, III, da Lei n. 9.504/97.

Recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente utilizados, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 242266, Acórdão de 18/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 20/11/2015, Página 4) (grifou-se)

Logo, essa interpretação do TRE-RS nega eficácia à própria Resolução TSE nº 23.463/15, sobretudo aos arts. 18, § 3º, 25, I, §1º e 26, não cabendo olvidar-se que não se trata de mera falha formal, tendo em vista que não apenas houve arrecadação de recursos de fonte vedada, como também foi a doação contabilizada como “recursos próprios”, em uma nítida tentativa de burlar a fiscalização, que apenas não se consumou em razão da determinação de apresentação da documentação do veículo pelo analista técnico.

Essa interpretação vai de encontro ao disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15 e, ainda, permite burlas ao sistema arrecadatório, porquanto, **além de não ter o candidato observado o dever imposto de abster-se da utilização da quantia arrecadada de forma irregular, uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato.**

A prosperar o raciocínio esposado pelo E. TRE/RS, redundaria essa Justiça Eleitoral por legitimar, por absurdo, e ao arrepio da *mens legis*, a utilização de recursos financeiros oriundos de fonte vedada e, acaso apontada tal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

irregularidade em futura prestação de contas, vir a receber uma “sanção-prêmio” de ter que devolver ao “doador”, pelo valor nominal o valor recebido a título de doação em espécie, ou estimada, embora dele tenha se valido para obter ganhos eleitorais de forma a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos concorrentes.

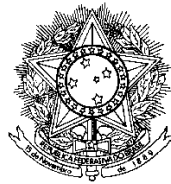
É dizer, no mundo dos fatos, teremos a disseminação do uso de recursos de fonte vedada, ou mesmo de fonte não identificada nas campanhas, eis que vantajosa estratégia a ser adotada pelos candidatos mais espertos e bem informados. Não se imagina possa a Justiça Eleitoral avalizar tal postura reprovável!

Acrescenta-se, ainda, ter restado reconhecido pelo TRE-RS que a irregularidade em questão representa o elevado percentual de mais 12% do total de recursos arrecadados (fl. 84).

Portanto, mantida a desaprovação das contas, impõe-se o provimento do presente recurso especial, a fim de que seja parcialmente reformado o acórdão recorrido para determinar-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), oriundos de fonte vedada (art. 25, I, da Resolução TSE n. 23.463-15), nos termos do art. 18, §3º da Resolução TSE nº 23.463/15, c/c o art. 26 da mesma Resolução.

3.3 - Da divergência jurisprudencial relativa à necessidade de determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional quando do recebimento e efetiva utilização de recursos provenientes de fonte vedada:

Do exame da ementa abaixo transcrita, observa-se que o TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 209472) possui entendimento pacífico e diverso daquele adotado no acórdão ora recorrido, por considerar que os recursos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

provenientes de fonte vedada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade da sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade da sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

2. **"A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições." (REspe nº 1224-43, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 5.11.2015).**

3. **"O TSE não se excedeu em seu poder regulamentar ao aprovar a regra prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, segundo a qual os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional." (AgR-REspe nº 2159-67, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 11.3.2016).**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 209472, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2016, Página 19) grifado e sublinhado

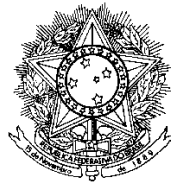
Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, em que se reproduz trecho dos votos proferidos em cada Tribunal (acórdão do TSE em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 209472)
-------------------------------------	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FUNDAMENTAÇÃO:	FUNDAMENTAÇÃO:
<p>(...) Por seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, requer a apreciação do ponto relativo ao destinatário do valor de R\$ 500,00 a ser recolhido pelo candidato, requerendo que a cifra seja direcionada ao Tesouro Nacional, na forma do art. 24, § 4º, da Lei n. 9.504/97 e não, como assentado na sentença recorrida, à empresa doadora. Ressalta o órgão ministerial que, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser apreciada ex officio pela Corte. Além disso, sustenta que a alteração do beneficiário do montante não causará qualquer prejuízo ao recorrente. Apesar dos bem expostos argumentos, entendo que a postulação não deve ser acolhida por dissonância com os preceitos legais sobre o tema. O art. 24, § 4º, da Lei das Eleições estabelece, como regra, a devolução dos valores provenientes de fonte vedada ou de origem não identificada ao respectivo doador. Somente quando não for possível a identificação da fonte, incide a previsão de transferência para a conta única do Tesouro Nacional. No mesmo sentido, o art. 25, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 propugna que o recurso advindo de fonte vedada deve ser devolvido ao doador até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, verbis:</p>	<p>(...)O agravante sustenta, em suma, que: (...) g) ao determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de origem não identificada recebidos, esta Corte extrapolou os limites impostos pelo poder regulamentar e os princípios da legalidade e da reserva legal; (...) O entendimento do Tribunal de origem contraria a orientação firmada no RESpe nº 2481-87, da minha relatoria, DJE de 13.10.2015, cuja ementa é a seguinte: RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406. - Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos. Recurso especial provido. Naquela oportunidade, ficou assentado que o exercício do poder regulamentar do qual derivou a edição do referido dispositivo é legítimo e está em consonância com as atribuições da Justiça Eleitoral. Ficou consignado, ademais, que a regra estabelecida no art. 29 da Res.-TSE nº 23.403 não prevê pena/idade para a infração às obrigações impostas aos candidatos e às agremiações partidárias. Trata-se tão somente do resultado prático proveniente da vedação de utilização de recursos de origem não identificada pelos candidatos e pelos partidos políticos, conforme previsto nas regras de financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos. No mesmo sentido: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL POR OUTRO CANDIDATO. MATERIAL DE PUBLICIDADE. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos</p>
<p>Art. 25. [...]. § 1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira. § 2º O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.</p>	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 30 do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.

A prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República -

pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.

Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se integralmente o acórdão regional que aprovou as contas da candidata com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor aos cofres públicos.

(REspe nº 1 224-43, rei. Mm. Henrique Neves, DJE de 5.11.2015, grifo nosso.)

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 60, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por Galeno Pereira Guimarães.

De outra parte, conheço do recurso especial apresentado pelo Ministério Público Eleitoral por ofensa ao art. 29 da Res.-TSE nº 23.406 e divergência jurisprudencial e lhe dou provimento, com base no art. 36, § 7º, a fim de reformar o acórdão recorrido e determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 7.563,00, referente aos recursos recebidos de origem não identificada.

(...)

De outra parte, destaco que o provimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral não demandou o reexame do conteúdo fático-probatório, pois - apesar de não ter determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional - o acórdão regional reconheceu expressamente a existência de valores de origem não identificada entre os recursos arrecadados na campanha eleitoral do agravante. Não procede também o argumento do agravante de que o recurso do Ministério Público Eleitoral não atendeu aos requisitos do art. 276, 1, do Código Eleitoral. Verifica-se, das razões do referido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	<p>apelo, que foi apontada infração ao art. 29 da Res.-TSE nº 23.406 e divergência jurisprudencial, com a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre os julgados. Ademais, a matéria em análise foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, não havendo falar, assim, em ausência de prequestionamento. (...) Além disso, quanto à alegação de violação ao art. 16 da Constituição Federal, as regras que impõem a necessidade de identificação do doador originário, na sua essência, já haviam constado de resoluções atinentes a eleições pretéritas, ex vi do art. 32 da Res.-TSE nº 23.376 e do art. 24 da Res.-TSE nº 23.217. Por fim, já está pacificado que "o TSE não se excedeu em seu poder regulamentar ao aprovar a regra prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/20 14, segundo a qual os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional" (AgR-REspe nº 2159-67, rei. Mm. Gilmar Mendes, DJE de 11.3.2016).</p>
<p>CONCLUSÃO: (...) Destarte, acertada a decisão combatida também quanto à determinação de restituição dos valores à pessoa jurídica doadora. (grifado)</p>	<p>CONCLUSÃO: (...) Ressalte-se que, ao julgar que a regra do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406 não seria aplicável no caso dos autos, o acórdão do Tribunal de origem não se alinha à orientação firmada por esta Corte Superior no sentido de que "a determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 30 do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições" (REspe nº 1224-43, rei. Mm. Henrique Neves, DJE de 5.11.2015). (...) Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Galeno Pereira Guimarães. (...) (grifado)</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, para que *(i)* seja determinado o retorno dos autos ao TRE-RS, a fim de que se proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a contradição apontada; e, subsidiariamente, *(ii)* seja determinado o recolhimento da quantia irregularmente arrecadada e utilizada em campanha eleitoral - correspondente a mais de 12,00% do total de recursos arrecadados e ensejadora da desaprovação das contas – ao Tesouro Nacional, ao invés da empresa doadora, por força do disposto nos arts. 18, § 3º, 25, I, §1º e 26, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, c/c art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**